

Regulamento
da
Assistência Jurídica Individual do Sindicato Nacional dos Aeronautas

CAPÍTULO I

Objetivos e beneficiários

Art. 1º– O programa de Assistência Jurídica Individual (AJI) é instituído com base no no alínea “k”, do Art. 2º, Capítulo I - Das Prerrogativas, do TÍTULO II - Das Prerrogativas, dos Deveres e das Condições de Funcionamento do Sindicato, do Estatuto do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que prevê: “respeitados os limites legais, desde que aprovado em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim, exercer qualquer atividade, em benefício da categoria”, e tem por objetivo colocar à disposição dos associados do Sindicato Nacional dos Aeronautas (“SNA”) assistência jurídica prestada por advogados ou escritórios de advocacia credenciados para a defesa de direitos e interesses dos associados, nos termos definidos no presente Regulamento.

Art. 2º– Podem requerer AJI, atendidos os requisitos previstos neste Regulamento:

- I. os associados ativos contribuintes;
- II. os associados aposentados contribuintes; e
- III. os sócios assistenciais contribuintes.

Art. 3º– O prazo de duração do programa de AJI é indeterminado.

CAPÍTULO II

Abrangência

Art. 4º– A AJI abrange:

- I. A assistência jurídica de natureza trabalhista para propositura e acompanhamento de demandas relativas ao exercício da profissão;
- II. A assistência jurídica emergencial, apenas em sedes preliminar e/ou investigatória, perante as autoridades competentes, em casos de acidentes ou incidentes que envolvam o exercício da profissão;

III. A assistência jurídica emergencial, apenas em sedes preliminar e/ou investigatória, em casos que envolvam autoridades policiais; e

IV. A assistência nos processos judiciais instaurados contra o associado em razão de atividades relacionadas ao Sindicato Nacional dos Aeronautas.

§ único – A assistência jurídica não abrange os desdobramentos e eventuais processos judiciais decorrentes das situações emergenciais previstas nos itens II e III.

Art. 5º– Não será deferida AJI cujo objeto:

I. Seja o mesmo de ação coletiva patrocinada pelo SNA;

II. Conflite, inviabilize ou seja incompatível com decisões dos órgãos deliberativos do SNA;

III. Gere conflito de interesses entre associados;

IV. Seja a apuração de fatos incompatíveis com as atividades do SNA;

V. Trate de questão objeto de procedimento administrativo ou processo judicial já em andamento; e

VI. Seja semelhante ao de AJI concedida anteriormente e que, por qualquer razão, tenha sido extinta.

§ 1º- Em caso de multiplicidade de pedidos de AJI com mesmo objeto ou objetos similares, poderá o Departamento Jurídico, a seu critério, optar por prestar assistência jurídica por meio de ação coletiva ou formação de litisconsórcio.

§ 2º- O deferimento de pedido de AJI anterior à adoção de uma das medidas previstas no parágrafo primeiro não poderá ser invocado como precedente para obtenção de idêntico tratamento.

§ 3º- Além dos casos previstos neste artigo, não será deferida AJI nas hipóteses em que conste ou possa constar no polo contrário o SNA.

CAPÍTULO III

Requisitos

Art. 6º– Para que possam requerer a AJI, os associados devem estar em dia com suas obrigações sociais previstas no Estatuto do SNA, sendo certo que arcarão com as custas e despesas processuais necessárias ao trâmite da ação, valores os quais serão informados antecipadamente pelo advogado ou escritório de advocacia credenciado e dependerão de sua anuência para pagamento e prosseguimento.

Art. 7º– O deferimento da AJI ocorrerá desde que o requerente apresente toda documentação que se faça necessária para a propositura da ação, eis que esta não poderá ser iniciada com pendências a serem sanadas.

Art. 8º– Será assistido pelo SNA, sob o benefício da justiça gratuita, os associados que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal vigente, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 9º– A solicitação de AJI deverá preceder o início efetivo do atendimento pelo advogado ou escritório de advocacia credenciado pelo SNA, nos termos previstos no artigo 10 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Procedimentos

Art. 10– Para solicitação de AJI, o associado deverá dirigir-se à sede, subsede ou para uma das representações regionais do SNA e solicitar a Ficha de Atendimento de Assistência Jurídica Individual (FA).

§ 1º– O funcionário responsável pela atendimento deverá orientar o associado a preencher a FA com todos os elementos necessários à análise do pedido.

§ 2º- São elementos essenciais para a análise do pedido:

- a)** dados cadastrais que permitam a correta identificação do associado;
- b)** telefones e endereços eletrônicos que permitam a comunicação com o associado; e
- c)** descrição sintética dos fatos e da pretensão.

§ 3º- Eventuais atrasos ou deficiências da prestação da AJI que decorram de falta de informações ou de incorreções destas e dos demais elementos fornecidos pelo requerente serão única e exclusivamente de responsabilidade deste.

§ 4º- A AJI somente começará a produzir efeitos após o seu deferimento pelo Departamento Jurídico do SNA, cabendo recurso à Diretoria contra o indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11 - O protocolo da FA será realizado pessoalmente, em um dos locais indicados no art. 10, mediante a entrega de uma via do Regulamento ao associado, que deverá declarar sua ciência aos termos deste.

Art. 12 - Após o recebimento da FA, o Departamento Jurídico do SNA procederá à sua análise, a fim de decidir pela continuidade da AJI ou por seu indeferimento.

§ único - Qualquer que seja o resultado da análise, o associado será cientificado da decisão pelos meios de comunicação que o SNA julgar adequados.

Art. 13 – Na hipótese de indeferimento, o Departamento Jurídico devolverá ao associado toda documentação acostada por este quando da solicitação da AJI.

Art. 14 – Havendo o deferimento da AJI, a FA será encaminhada ao advogado ou escritório de advocacia indicado pelo SNA, que solicitará ao associado os documentos necessários para instruir o pleito e que provem seu direito.

§ 1º- O deferimento não gera direito adquirido à AJI, podendo ser revista a qualquer tempo, tão logo se verifique o não atendimento de quaisquer dos requisitos que possibilitaram a sua concessão.

§ 2º- Constatado que o associado apresentou informação inexata ou incorreta visando à obtenção de AJI à qual não teria direito, será devida por este a restituição total dos valores desembolsados pelo SNA para esse fim, além de todas as despesas necessárias a reaver os valores pagos pelo SNA.

Art. 15 – Caso as informações prestadas pelo associado sejam insuficientes para análise conclusiva do cabimento do pedido de AJI, o Departamento Jurídico ou o responsável pelo recebimento da FA deverá solicitar as informações adicionais que entender necessárias para a continuidade da análise da AJI, que deverão ser prestadas pelo associado em tempo hábil, observado o previsto no §3º, do art. 10.

§ único - Não sendo atendidas pelo associado as solicitações efetuadas pelo SNA por até 20 (vinte) dias, o pedido de AJI será arquivado, sem prejuízo de nova solicitação.

CAPÍTULO V

Modalidades

Art. 16 – A AJI será prestada por advogado ou escritório de advocacia credenciado, indicado pelo SNA.

§ único - Entende-se por escritório credenciado aquele com o qual o SNA mantenha contrato de prestação de serviços aprovado em Assembleia Geral.

Art. 17 – O advogado ou escritório de advocacia credenciado escolhido deverá estar na mesma localidade ou possuir representantes na localidade em que os serviços serão prestados ou, na impossibilidade dessas hipóteses, na localidade mais próxima em que exista profissional com competência técnica adequada.

Art. 18 - Os honorários contratuais serão de responsabilidade do SNA somente enquanto o associado permanecer em uma das condições previstas no art. 2º deste Regulamento, observado o art. 6º acima.

§ 1º – Os honorários advocatícios de êxito serão de responsabilidade do associado e correspondem a 10% (dez por cento) incidentes sobre a importância bruta da condenação.

CAPÍTULO VI

Deveres

Art. 19 – Compete ao Departamento Jurídico do SNA gerir o programa de AJI, provendo os meios materiais e humanos necessários a seu funcionamento e ainda:

I. Tomar as providências necessárias e aplicar as sanções cabíveis em razão de inobservância dos preceitos deste Regulamento; e

II. Cumprir os demais procedimentos previstos neste Regulamento.

Art. 20 – São deveres da equipe do SNA:

I. Orientar os associados no preenchimento da FA;

II. Enviar a FA para o Departamento Jurídico do SNA tão logo a receba;

III. Fornecer informações sobre os procedimentos deste Regulamento aos associados.

Art. 21 – São deveres dos associados:

I. Prestar, com exatidão, as informações necessárias ao deferimento da AJI;

II. Informar o Departamento Jurídico do SNA sobre qualquer proposta apresentada ou procedimento adotado pelo advogado ou escritório de advocacia credenciado indicado que contrarie os princípios e as diretrizes da entidade ou os interesses dos associados;

III. Colaborar com o SNA e com o advogado ou escritório de advocacia credenciado para o devido andamento da AJI;

IV. Suprir ao advogado ou escritório de advocacia credenciado todas as despesas e custas processuais, exceto nos casos da AJI previstos no artigo 8º deste Regulamento, devendo arcar com os prejuízos decorrentes de seu inadimplemento;

V. Arcar com eventuais ônus de sucumbência nas ações das quais for parte, ressalvados os casos da AJI previstos no artigo 8º; e

VI. Arcar com os honorários advocatícios nos moldes do §1º, do art. 18, deste Regulamento.

Art. 22 – São deveres dos advogados e escritórios de advocacia credenciados:

I. Guardar sigilo das informações que recebam do SNA ou de seus associados;

II. Obedecer, em todas as etapas do atendimento, aos princípios e às diretrizes estabelecidas pelo SNA;
e

III. Prestar serviços com lealdade processual e qualidade técnica até o final da demanda sob sua responsabilidade ou até o trânsito em julgado da ação judicial.

§ único – O descumprimento ao disposto neste artigo constituirá causa de rescisão do contrato de credenciamento e será motivo de impedimento para contratações, para novas demandas, sem prejuízos das reparações cabíveis.

Art. 23 – Os deveres previstos neste capítulo não excluem outros previstos nos demais capítulos deste Regulamento, no Estatuto do SNA e no Estatuto e Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

CAPÍTULO VII

Extinção da AJI

Art. 24 - Perderá o direito à AJI o associado que:

I. for eliminado do quadro social do SNA;

II. tornar-se inadimplente;

III. deixar de ser associado ou, por qualquer razão, tiver extinto seu direito associativo; e

IV. descumprir quaisquer dos requisitos e deveres previstos neste Regulamento.

Art. 25 - Finalizada a causa que deu ensejo à AJI, fica esta extinta automaticamente.

§ 1º – A extinção da AJI não impede o requerimento de nova AJI, exceto no caso de inadimplência, cujo deferimento somente se dará após regularização dos débitos, desde que cumpridos os demais requisitos deste Regulamento.

§ 2º - Verificada a extinção da AJI, o SNA deixará de ser responsável por quaisquer das obrigações previstas neste Regulamento ou decorrentes da AJI, incluindo quaisquer gastos oriundos da assistência jurídica.

Art. 26 - Verificada a ocorrência de qualquer hipótese prevista no artigo 24, o assistido será comunicado para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, manifeste-se sobre a intenção de manter, às suas custas e responsabilidade, a prestação dos serviços jurídicos fornecidos pelo advogado ou escritório de advocacia credenciado ao SNA ou indique advogado ou escritório de advocacia de sua preferência para o competente substabelecimento.

§ 1º – Caso o assistido decida manter a prestação dos serviços jurídicos fornecidos pelo advogado ou escritório de advocacia credenciado ao SNA, novos termos e condições da prestação de serviços, bem como os honorários advocatícios, serão estabelecidos pelo advogado ou escritório de advocacia.

§ 2º– Caso o assistido não aceite as condições fornecidas pelo advogado ou escritório credenciado para continuação do patrocínio, deverá, em até 10 (dez) dias, indicar novo patrono para o competente substabelecimento.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 27 – Os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos por Assembleia Geral, em conformidade com o Estatuto do SNA.

Art. 28 – Compete à Assembleia Geral, a qualquer tempo, alterar o presente Regulamento no todo ou em parte, dando ciência aos associados e escritórios e profissionais credenciados.

Art. 29 – O presente Regulamento foi aprovado por Assembleia Geral Extraordinária em 13 de março de 2014.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.